



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-34.2014.815.0041**

**ORIGEM** : Vara Única da Comarca de Alagoa Nova  
**RELATORA** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**APELANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : Erickson Wellington dos Santos Melo  
**APELADO** : Abelardo Paulo da Silva  
**ADVOGADO** : Júlio César da Silva Monteiro

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. NÃO RAZOÁVEL. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

– É entendimento pacífico do STJ que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova.

– Quanto ao valor da indenização, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente,

porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**Acorda** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova que – nos autos da “*AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA*” em face dela ajuizada por **Abelardo Paulo da Silva** –, julgando procedentes os pedidos iniciais, condenou a empresa ré na desconstituição das dívidas em nome do autor, bem como em danos morais no importe de R\$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais), por entender configurada a negativação indevida do promovente no SERASA, ante a ausência de prova da contratação dos serviços de telecomunicações pelo demandante.

Nas razões recursais, fls. 157/165, sustenta a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, alegando que a contratação do “*terminal móvel pós-pago*” foi solicitada pelo autor, tendo os débitos sido “*gerados através do devido uso da linha. ( ... ), sendo cabíveis as cobranças, e partindo do pressuposto de que o autor não efetuou o pagamento de tais faturas, é indubitável a legalidade da inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.*”, destacando que referidos argumentos podem ser confirmados através dos “*documentos acostados à contestação.*”.

Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum*

indenizatório, sob a alegação de excesso.

Contrarrazões pela manutenção da decisão, fls. 210/213.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 223/226.

### **É o Relatório**

### **V O T O**

#### **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Abelardo Paulo da Silva ingressou com a presente ação, alegando que *“fora surpreendido com uma negativação do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.”*, efetivada pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pontuando não ter contratado a *“avença que originou o débito”*.

Afirmou que *“teve o cheque especial da sua conta bancária suspenso, bem como os demais créditos”* em decorrência da negativação.

O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, por entender configurada a negativação indevida do promovente no SERASA, ante a ausência de prova da contratação dos serviços de telecomunicações pelo demandante.

No presente caso, a autora/recorrida alega que teve seu nome negativado em razão de dívida que jamais contraiu junto à demandada/recorrente, razão pela qual aduz ser ilegal a restrição, bem como respectiva dívida, de onde resulta ocorrente os danos morais indenizáveis.

Em que pese toda a retórica da empresa apelante, compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos com a contestação, fls. 143/149, não conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório, pois não

comprovou que o recorrido efetivamente contratou os serviços cobrados.

Cumprando-me ressaltar que em se tratando de prestação de serviços, aplica-se o disposto no art. 14, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento.”

Temos ainda, segundo o §3º do mesmo artigo, que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo assim, a responsabilidade da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, dentre elas, “*culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros*”.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

Destarte, para que se configure a excludente de responsabilidade por acidente de consumo, é necessário que o fato seja inevitável,

imprevisível e totalmente estranho à atividade desempenhada pelo fornecedor, o que no presente caso não foi demonstrado que ocorreria.

Outrossim, jamais a empresa poderia negatar a consumidora.

É entendimento pacífico do STJ que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova<sup>1</sup>.

Quanto ao valor da indenização, em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do

---

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, pela indevida inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 6. A apreciação da alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 399.013/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, mas atenta àquelas balizas e o fato de haver outras tantas demandas com a mesma pretensão, considero o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) justo e razoável ao fim a que se destina.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, tão somente para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de novembro de 2015, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 23/11/2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**RELATORA**